



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

INQUÉRITO CIVIL Nº: 003.0.165079/2016

INVESTIGADO(A): MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO /BA

OBJETO: Apuração de irregularidade no sistema de esgotamento sanitário do Município de Cansanção/BA, em especial quanto a inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico e inexistência de prestação de serviço público de esgotamento sanitário adequado.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, representado pelo Promotor de Justiça Dr. Adriano Nunes de Souza denominado COMPROMITENTE, e, MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO/BA, pessoa jurídica de direito público, representado pelo(a) Prefeito(a) municipal Vilma Rosa de Oliveira Gomes, denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato assistido pelo(a) procurador(a) municipal, Mateus Taquary, OAB/BA, para, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/1985 e incisos II, III ou IV do art. 784, do Código de Processo Civil, firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos autos do Inquérito Civil de nº 003.0.165079/2016, em tramitação na Promotoria de Justiça Regional Ambiental de Euclides da Cunha/BA, para fins de adequação às normas ambientais, pelos COMPROMISSÁRIOS, e

CONSIDERANDO o quanto apurado no inquérito civil n. 003.0.165079/2016, em tramite nesta Promotoria, sobre as medidas necessárias a prestação de serviço público de esgotamento sanitário no município de Cansanção/Ba;

CONSIDERANDO que, dentre essas medidas, assume papel relevante a questão da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Cansanção, bem assim a adequação do sistema de esgotamento sanitário que, conforme apontado no Relatório de Fiscalização Ambiental confeccionado pela 1ª FPI- Fiscalização Preventiva Integrada das Bacias do Rio Itapicuru e Vaza Barris, em 12/07/2016, o município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico, inexistente a prestação de serviço público de esgotamento sanitário e é realizado lançamento de efluentes domésticos

VILMA ROSA
DE OLIVEIRA
GOMES:22417
362520

Assinado de forma
digital por VILMA
ROSA DE OLIVEIRA
GOMES:22417362520
Dados: 2023.10.04
16:29:20 -03'00'

ID MP 15176695 - Pág. 1

dm

em trecho de galeria de águas pluviais, com desague em corpo hídrico;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inciso III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/1981;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 2º, inciso I, estabelece como princípio de que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público de obrigatória atuação para a defesa, e que, na esfera cível a responsabilidade pelos danos ambientais é objetiva;

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.445/2007, alterada pela Lei n. 14.026/20, que institui diretrizes para o saneamento básico, traz no art. 2º os seus princípios orientadores dentre os quais destacam-se a universalidade no atendimento do serviço, a transparência, o controle social, a continuidade e regularidade, a integralidade e compatibilização das políticas e de gestão, dentre outros, merecendo a observância a essa legislação por parte dos responsáveis legais e prestadores do serviço

2

VILMA ROSA DE
OLIVEIRA
GOMES:2241736
2520

Assinado de forma digital
por VILMA ROSA DE
OLIVEIRA
GOMES:22417362520
Dados: 2023.10.04
16:30:10 -03'00'

ID MP 15176695 - Pág. 2

mp

de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, define como poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 3º da Resolução CONAMA 430/2011, os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos na legislação;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA 430/2011 e 357/2005, que dispõe sobre as condições, parâmetros, padrões e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes, estabelecem que os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características de qualidade em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento, bem como que os responsáveis pelas fontes poluidoras dos recursos hídricos deverão realizar o automonitoramento para controle e acompanhamento periódico dos efluentes lançados nos corpos receptores, com base em amostragem representativa dos mesmos;

CONSIDERANDO que em conforme a Lei n. 11.445/2007, esgotamento sanitário é constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

CONSIDERANDO que o art. 14, parágrafo § 1º da Lei 6.938/1981 obriga o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, devendo o poder público manter vigilância sobre os danos ocorridos em seu território;

3

VILMA ROSA DE
OLIVEIRA
GOMES:2241736
2520

Assinado de forma digital
por VILMA ROSA DE
OLIVEIRA
GOMES:22417362520
Dados: 2023.10.04
16:30:41 -03'00'

ID MP 15176695 - Pág. 3

mp

CONSIDERANDO que o art. 54 da Lei De Crimes Ambientais (Lei n. 9605/98) tipifica a conduta de:

"Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos."

CONSIDERANDO, finalmente, que constitui obrigação do município providenciar a implantação de sistema adequado de esgotamento sanitário, em todas as suas fases, conforme legislação ambiental e sanitária vigente;

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a procedência e relevância do objeto do procedimento, qual seja o risco efetivo ao meio ambiente equilibrado em decorrência das irregularidades apuradas no sistema de esgotamento sanitário do Município de Cansanção/BA, apontadas no Relatório de Fiscalização Ambiental da FPI de 12/07/2016, notadamente quanto a inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico, a inadequação do sistema de esgotamento sanitário e da prestação de serviço a população, e com o presente Termo de Ajustamento de Conduta encerram-se, de maneira consensual, o procedimento do Inquérito Civil de nº 0003.9.165079/2016, em tramitação na Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente de Euclides da Cunha.

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO deverá, no prazo de 02 (dois) meses, a contar da assinatura do presente instrumento, promover a abertura e a conclusão de processo licitatório para contratação de equipe/empresa para elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e, após o

4

VILMA ROSA DE
OLIVEIRA
GOMES:22417362
520

Assinado de forma digital
por VILMA ROSA DE
OLIVEIRA
GOMES:22417362520
Dados: 2023.10.04 16:31:58
-03'00'

ID MP 15176695 - Pág. 4

mp

encerramento do processo licitatório, o prazo de 12 (doze) meses, para elaborar Plano Municipal de Saneamento Básico e adotar as medidas necessárias para elaboração e aprovação da Lei que versa sobre a Política Municipal de Saneamento Básico junto a Câmara Municipal de Cansanção.

Parágrafo único: Após a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico pela Câmara Municipal de Cansanção, no prazo de 03 (três) meses, o **COMPROMISSÁRIO(A)** deverá encaminhá-lo a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico- ANA para dar a devida publicização no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, conforme determinação do parágrafo 7º do artigo 53 da Lei nº. 11.445/2007.

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO deverá, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico pela Câmara Municipal de Cansanção, implantar rede coletora de esgotamento sanitário no município de Cansanção em áreas que demonstrem viabilidade técnica e econômica para tanto, a qual deverá considerar o tratamento dos esgotos sanitários em estação de tratamento de esgoto com eficiência compatível com a forma de destinação final, atendendo aos requisitos das Leis 11.445/2007 e 12.305/2010, e demais normativa vigente.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a fiscalizar e fazer cessar os lançamentos de esgoto doméstico nas estruturas de drenagem de águas pluviais existentes no município, caso não sejam encaminhados para a unidade de tratamento, orientando tecnicamente as residências existentes nos logradouros para a adoção de soluções individuais apropriadas, ou mesmo, elaborando estudo de possibilidade de implantar sistema combinado (rede única de coleta e transporte de águas de chuvas e esgotos sanitários);

CLÁUSULA QUINTA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a fiscalizar e fazer cessar os lançamentos de esgotos doméstico em via pública, bem assim realizar a manutenção periódica da rede de esgoto existente (a exemplo de caixa de esgoto, fossas comunitárias, sumidouros) para que não ocorra transbordamento, até a implantação/adequação da rede de esgotamento sanitário do município.

CLÁUSULA SEXTA– Em se tratando de destinação de final em corpo hídrico, deve-se obter outorga de lançamentos de efluentes junto aos órgãos ambientais competentes (ANA – Agência Nacional de Águas

5

VILMA ROSA DE OLIVEIRA
GOMES:22417362520
2520

Assinado de forma digital por VILMA ROSA DE OLIVEIRA
GOMES:22417362520
Dados: 2023.10.04 16:32:47 -03'00'

ID MP 15176695 - Pág. 5

mp

ou INEMA), pelo que, desde logo, se obriga o **COMPROMISSÁRIO**;

CLÁUSULA SETIMA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a realizar cadastro das soluções individuais já existentes no município (Sede e Povoados), no prazo de **06 (seis) meses**;

Parágrafo único - O COMPROMISSÁRIO deve adotar ações sistemática de fiscalização para a verificação da adequação técnica das soluções individuais adotadas na sede e nos distritos e povoados. Em caso de constatação de desconformidades, as soluções devem ser substituídas seguindo os critérios técnicos existentes.

CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a prestar contas do andamento das medidas adotadas para cumprimento das cláusulas deste TAC, mediante relatório circunstanciado, a cada **03(três) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA NONA - Caso o **COMPROMISSÁRIO** descumpra quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas acima, desrespeitando os prazos estabelecidos, incorrerá em multa imediata de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, que se renovará a cada **30 (trinta) dias de atraso**, até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida.

Parágrafo primeiro - a multa supracitada é aplicável para cada obrigação descumprida, sendo, portanto, de natureza cumulativa de forma periódica (a cada 30 dias) e também entre as cláusulas inadimplidas;

Parágrafo segundo - a multa aplicada terá destinação definida pelo órgão do Ministério Público que a executar, conforme entendimento discricionário a ser tomado a partir da análise do contexto fático de melhor destinação da verba à época da execução, não sendo possível extrapolar as destinações já definidas no art. 5º, §1º e §2º da Resolução nº 179/2017 do CNMP e;

Parágrafo terceiro - A eventual inobservância de qualquer obrigação assumida no presente Acordo, desde que resultante de caso fortuito, fato de terceiro ou força maior, deverá ser imediatamente comunicada e justificada ao **COMPROMITENTE**, que poderá fixar novo prazo para adimplemento, não se aplicando quaisquer sanções ou medidas judiciais, em tais casos.

CLÁUSULA DÉCIMA - Este compromisso não exclui responsabilidade civil e penal decorrente de outros

6

VILMA ROSA DE
OLIVEIRA
GOMES:22417362
520

Assinado de forma digital
por VILMA ROSA DE
OLIVEIRA
GOMES:22417362520
Dados: 2023.10.04 16:33:35
-03'00'

ID MP 15176695 - Pág. 6

mp

Digitalizado com CamScanner

fatos lesivos ao meio ambiente e a fiscalização ambiental da integral implantação do projeto de recuperação ambiental no local eventualmente degradado ficará a cargo do Ministério Público, da Polícia Ambiental ou de qualquer órgão público com atuação na área de proteção ao meio ambiente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Independente da aplicação das multas previstas anteriormente, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente instrumento importará na imediata adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto as de natureza cível como as de natureza criminal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Não obstante este compromisso produza efeitos legais a partir de sua celebração e tenha eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e art. 784, incisos II, III ou IV, do Código de Processo Civil, será o mesmo submetido à devida homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único: Fica o(a) **COMPROMISSÁRIO (A)**, desde logo, ciente da determinação de arquivamento do Inquérito Civil para fins de homologação, ou não, do presente TAC, na forma do art. 59 da Resolução n.11/2022 do OCEPJ e artigo 10, §1º da Resolução nº 23 do CNMP.

Por estarem de acordo com o disposto em todas as cláusulas acima, subscrevem o presente termo, em 3 (três) vias, após lido e achado conforme.

Cópia desse Termo será afixada em quadro próprio da Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias, assegurando publicidade ao mesmo, em respeito ao art. 42 e 60, § 2º da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores da Justiça do Estado da Bahia

Euclides da Cunha/Ba, de de 2023.

ADRIANO NUNES DE SOUZA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

VILMA ROSA DE OLIVEIRA
GOMES:22417362520

Assinado de forma digital por VILMA
ROSA DE OLIVEIRA GOMES:22417362520
Dados: 2023.10.04 16:34:14 -03'00'

VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES
PREFEITO(A) MUNICIPAL

MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY
PROCURADOR(A) DO MUNICIPIO

7